



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 14/2020.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 1.710/2017 que dispõe sobre a criação, organização, estrutura, funcionamento e competências da Procuradoria Geral do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

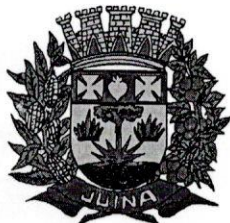
I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 14/2020 que altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 1.710/2017 que dispõe sobre a criação, organização, estrutura, funcionamento e competências da Procuradoria Geral do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a presente proposição legislativa visa fazer uma correição num equívoco ocorrido na elaboração da Lei Complementar nº 1.710/2017, precisamente, no art. 9º, no qual exige para investidura do cargo de Procurador Geral do Município 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos no exercício da advocacia, requisitos esses somente exigidos nos altos escalões das áreas jurídicas do governo federal, por questões de razoabilidade e proporcionalidade, são prejudiciais para municípios do porte de Juína/MT, mormente considerando a escassez de profissionais com tais requisitos na nossa urbe.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

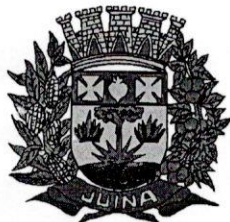
(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre a Procuradoria Geral do Município insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal.

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meios que o faça.

No que tange à análise de mérito, razoabilidade e proporcionalidade, quanto a alteração dos requisitos de idade e tempo de advocacia exigidos para nomeação do Procurador Geral do Município deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, uma vez que não há vedação legal para sua mudança.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Lei de Complementar nº 14/2020 objeto da Mensagem nº 50/2020, submetendo-se do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do art. 109, parágrafo único, do Regimento Interno.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 15 de dezembro de 2020.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019